



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078843-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada TERESINHA ROSA TAVARE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078843-71.2025.8.26.0000.

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Teresinha Rosa Tavare.

Ação: Obrigação de Fazer (cumprimento de sentença).

Origem: 38ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juiza de 1ª instância: Dra. Luiza Arias Bagno.

Voto nº 14.805.

CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. WHATSAPP. Alegação de ofensa à territorialidade e aos limites da jurisdição já deduzida e afastada por esta Colenda Câmara em recurso anterior. Preclusão operada. Provedor que não demonstrou, concretamente, a impossibilidade de fornecer os dados objeto da ordem judicial. Alegação que deve ser analisada com cautela. Diretriz do STJ. Desautorizada, neste momento, a conversão em perdas e danos. *Astreintes* razoáveis e proporcionais, a inexistir razão que atraia a incidência do art. 537, § 1º, do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 52/54 deste instrumento, não declarada (fls. 59/60), que reconheceu a incidência das *astreintes* e determinou que o executado comprovasse a impossibilidade de cumprimento da liminar; e contra a de fls. 62, que o intimou ao pagamento da multa.

Busca o réu a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a obrigação de fornecimento dos dados não pode ser cumprida, pois a conta não foi localizada; b) a pretensão de fornecimento de informações relativas a número estrangeiro extrapola os limites da territorialidade e da jurisdição; c) incide o art. 248 do CC; d) subsidiariamente, a obrigação deve ser resolvida em perdas e danos; e) a multa deve ser afastada ou reduzida.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 64), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois as r. decisões de primeiro grau deram à *quaestio* o correto desate, o que permite¹ sejam elas mantidas.²

Com efeito, as questões relativas à territorialidade e aos limites da jurisdição já foram expressamente repelidas por esta Colenda Câmara no julgamento da apelação interposta contra a r. sentença que encerrou a fase de conhecimento (fls. 36/46 – origem)³, com trânsito em julgado em 18.11.2024.

São matérias preclusas, portanto, já não mais passíveis de discussão.⁴

Tampouco prospera a tese de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer em razão da não localização da conta a que se referem os dados requisitados, a arredar, por ora, a sua conversão em perdas e danos.

Como bem anotou a MM. Juíza singular, *o mero print de tela com o e-mail à fl. 57, juntado como imagem no corpo da petição, não constitui meio hábil de prova. A razão é simples: não consta nem ao menos o URL da página em que o e-mail foi aberto, não havendo tampouco prova de pesquisa negativa apontada pelo sistema do WhatsApp controlado pela ré* (fls. 59/60).

A impossibilidade do cumprimento da liminar não foi demonstrada mesmo após **específica** intimação para tanto (fls. 54).

Mais: também consignou a magistrada que o golpe sofrido pela autora via *WhatsApp* ocorreu em **16.04.2024** (fls. 54), ao passo que o réu foi intimado em **17.06.2024** a fornecer os dados da conta utilizada para o ilícito (fls. 53), dentro do prazo de seis meses previsto no art. 15 da Lei nº 12.965/14.

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ TJSP, AC 1092327-98.2024.8.26.0100, rel. Ferreira da Cruz, j. 15.10.2024.

⁴ CPC, arts. 505 c.c. 507.

Cabia ao polo fornecedor, portanto, zelar pela guarda das informações necessárias para o atendimento da ordem, a tornar impossível que, agora, tente se furtar ao cumprimento de obrigação que lhe foi imposta.

Nesse tópico, não se perca de vista o recente julgado do intérprete soberano da legislação federal em caso a também envolver o aplicativo *WhatsApp*, em que se concluiu que *alegações de impossibilidade técnica de cumprimento de ordem de remoção devem ser analisadas com ceticismo quando inexistir exame pericial específico que possa atestar ausência de controvérsia relativa a limitações da tecnologia envolvida*.⁵

Logo, não demonstrada, **concretamente**, a impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação cominatória, à luz do atraso superior a 50 dias para fazê-lo, correta a imposição de *astreintes* em seu teto (R\$ 10.000,00 – fls. 54).

A quantia só incidiu em decorrência da inércia do próprio executado, e se mostra razoável e proporcional, conforme já decidido por esta Câmara no julgamento da AC 1092327-98.2024.8.26.0100 (fls. 36/46 – origem).

Aliás, o recorrente não demonstrou que ela se tornou excessiva e/ou que houve cumprimento parcial da obrigação ou justa causa para o seu descumprimento, a arredar a incidência do art. 537, § 1º, do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, com observação, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁶, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ STJ, REsp 2.172.296/RJ, rel. Nancy Andrighi, j. 04.02.2025.

⁶ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.